

UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO

PARECER N. 054/2013/UCMMAT

Vem a esta Consultoria, para parecer, a pedido da Câmara Municipal de Pedra Preta, Edital de Carta Convite, sob o nº. 002/2013, cujo objeto é a aquisição de combustível, óleo de motor e filtros de óleo para o abastecimento dos veículos de propriedade daquele Poder.

Trata-se de processo licitatório na modalidade Carta Convite, pelo Menor Preço Global, que tem por objeto a aquisição de 11.000 (onze mil) litros de combustível (gasolina comum), 60 (sessenta) litros de óleo de motor e 12 (doze) filtros de óleo, para o abastecimento e troca de óleo dos veículos de propriedade da Câmara Municipal de Pedra Preta.

Inicialmente é forçoso ressaltar que todo e qualquer procedimento licitatório deve sujeição as regras contidas na Lei 8.666/93, com suas modificações e, com grande razão, aos princípios que a regem.

Neste interim, colacionamos decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais¹ acerca do princípio da competitividade. Vejamos:

Denúncia. Licitide de cláusulas restritivas. [...] inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei n. 8.666/93 [...] já analisado por Marçal Justen Filho, como a seguir: 'O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Vedam-se cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não para selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para tender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A vedação não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inciso XXI, da CF. A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos, 11. ed. Dialética, p. 61 e 62) (destacou-se). (Denúncia n. 747.505. Relatora Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 05/08/2008).

¹ Disponível no site: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1104.pdf>. Acesso em 15/01/2013

UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO

Destarte, acerca do importante princípio respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.

Acerca da habilitação e regularidade fiscal colacionamos entendimento do TCE/MT:

Resolução de Consulta: processo nº 164526/2007 - **Publicação:** 25/09/2008
Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. CONSULTA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 1.741/2005. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. Documentação mínima exigida em todas as modalidades licitatórias: CND do INSS e FGTS. Exigência dos demais documentos de acordo com as regras da lei de licitações. Responder ao consultante que independente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a administração pública deverá sempre exigir a certidão negativa de débitos junto ao INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na lei de licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.

Assim, a administração pública, no caso de pessoa jurídica, deverá sempre exigir a certidão negativa de débitos junto ao INSS e FGTS, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.666/93, a depender, ainda, das peculiaridades do objeto a ser licitado.

O Tribunal de Contas da União, acerca do momento em que se comprovará a regularidade fiscal das MEs e EPPs, assim se posicionou:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006. Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, que tem por objeto "a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo". Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, "Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato". E: "Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis



UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO

por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa" – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012.

Concernente, a escolha do Menor Preço Global, deve-se atentar ao disposto na Súmula do TCU, sob o nº. 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Feitas as necessárias ponderações, passo a análise do Edital pontuando:

- item 2.6. A parte final vem assim disposta: (...) se ao final da fase de habilitação não houver no mínimo 03 (três) empresas **inabilitadas** a Comissão encerrará (...). Parece-nos que o certo seria: (...) se ao final da fase de habilitação não houver no mínimo 03 (três) empresas **habilitadas** a Comissão encerrará (...)

- itens 10.2.1, 10.2.1.1, 13.3 – de modo a não ensejar eventuais interpretações diversas da pretendida (por exemplo, o participante alegar que esperou comunicação direta escrita, sendo que havia sido publicada no mural da Câmara), sugiro que seja estabelecido em qual local será publicado e não seja utilizado este ou aquele local.

- item 13.1. O art. 41 da Lei 8.666 diz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.I (g. n.)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(...)



União das Câmaras Municipais de Mato Grosso

UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO

Assim, de acordo com a Lei nº 8.666/93, para qualquer cidadão o prazo para protocolo do pedido de impugnação deve ser feito até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Já para o licitante interessado, o prazo limite de apresentação está fixado em até dois dias úteis que antecedem à abertura do certame.

- item 19.3. Sugiro que seja melhor disciplinado acerca da garantia/confirmação do recebimento do email tanto pela Comissão de Licitação quanto pelo participante, de modo que, eventualmente, não se alegue que não foi recebida determinada comunicação ou recurso interposto por email.

* Qualquer dúvida quanto a este procedimento colocamos a disposição o funcionário da UCMMAT Garcia, técnico em informática, para auxiliar na configuração do email para recebimento de resposta automática.

Disciplinar, ainda, o caso de indisponibilidade de acesso a Internet pela Câmara, vez que podem ocorrer problemas que fogem da normalidade, para que os prazos sejam prorrogados ou do modo que se entender melhor.

- item 20.3. A título de informação, a numeração (art. 1.058) é relativa ao antigo Código Civil brasileiro. Atualmente o número do artigo é 399, no entanto, não haverá invalidação da cláusula se continuar a numeração antiga. Sugere-se renumerar.

Ante o exposto, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Consultoria não verifica óbice jurídico para adoção do presente processo, tendo como premissa o Edital e a Minuta do Contrato analisados.

Este parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas por esta Consultoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 25 de fevereiro de 2013.

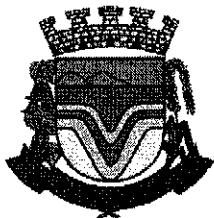

Rosicler Saporoski
Consultora jurídica da UCMMAT
OAB/MT 10.894

ucmmat@hotmail.com

www.ucmmat.org

Rua Joaquim Murtinho, 1713 - Centro Sul - Cuiabá-MT
Fones: (65)-3324-1197 / 3324-1269

CAMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA / FLS 118 RUB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PRESIDENTE
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site: www.camarapedrapreta.mt.gov.br

Comunicação Interna

Pedra Preta - MT, 17 janeiro de 2013.

Ao Senhor
Luiz André dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação Pública
Câmara Municipal de Pedra Preta - MT

Assunto: Aquisição de Combustível e Lubrificantes

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação nº 009/2013 de autoria da Secretaria Legislativa de Administração, datada de 14 de janeiro de 2013, protocolizada na data da expedição sob o nº 191/2013, devidamente fundamentada no Artigo 38 da Lei 8.666/93, e suas alterações, considerando a necessidade deste Poder Legislativo, autorizo a Comissão Permanente de Licitação Pública realizar procedimento licitatório na modalidade CONVITE, para **adquirir 11.000 (onze mil) litros de combustível (gasolina comum), 60 (sessenta) litros de óleo de motor e 12 (doze) filtros de óleo, para o abastecimento e troca de óleo dos veículos de propriedades da Câmara Municipal de Pedra Preta-MT.**

Solicitamos providências no sentido de iniciar procedimento licitatório na modalidade **CONVITE**, visando à aquisição dos referidos produtos.

Atenciosamente,

Lenildo Augusto da Silva
Presidente da Câmara Municipal